



ATA N.º 98/CNE/XVII

No dia 16 de janeiro de 2024 teve lugar a nonagésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Com referência ao sorteio dos tempos de antena, a ter lugar no próximo dia 17 de janeiro em Ponta Delgada, no qual a Comissão estará representada pelo membro João Almeida, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

- No 8.º dia de campanha eleitoral (27 de janeiro, dia em que é exercido o voto em mobilidade) será elaborado um sorteio autónomo para a RDP (Antena 1) e rádios privadas (que emitem durante o período de votação), por forma a contemplar todas as candidaturas;

- Se durante o sorteio não houver decisão do Tribunal Constitucional sobre os recursos pendentes relativos às rejeições de uma das candidaturas em dois círculos, proceder a tantos sorteios quantos os necessários, consoante os recursos tenham ou não provimento. -----

Carla Freire entrou neste ponto. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 92/CNE/XVII, de 04-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 92/CNE/XVII, de 4 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 93/CNE/XVII, de 08-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 93/CNE/XVII, de 8 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 94/CNE/XVII, de 09-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 94/CNE/XVII, de 9 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 95/CNE/XVII, de 10-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 95/CNE/XVII, de 10 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.05 - Ata da reunião plenária n.º 96/CNE/XVII, de 11-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 96/CNE/XVII, de 11 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.06 - Ata da reunião plenária n.º 97/CNE/XVII, de 12-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 97/CNE/XVII, de 12 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AR 2024

2.07 - Mapa-calendário das operações eleitorais - Eleição da Assembleia da República de 10-março-2024

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2024, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tomando a seguinte deliberação: -----

- As datas a constar no mapa-calendário no que respeita ao n.º 3 do artigo 51.º e ao artigo 52.º da LEAR (atos 9.03 e 9.05) são relativas ao dia da eleição, tal como marcado no Decreto do Presidente da República para todos os círculos eleitorais, e não relativas a qualquer outro dia da votação, nomeadamente à votação presencial no estrangeiro, sem prejuízo de, no caso das assembleias de voto no estrangeiro, as diversas entidades da administração eleitoral deverem acautelar que a votação se inicia mais cedo do que no território nacional. -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através do envio do mapa aos órgãos de comunicação social, aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na *internet* e demais meios de comunicação. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.08 - Mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos

A aprovar através do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento (casos urgentes), logo que sejam rececionados os dados do recenseamento eleitoral. ---

ALRAA 2024

2.09 - Processos - Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas:

- ALRAA.P-PP/2023/11 e 12 - PS | Presidente do Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Declarações (Lar residencial em Vila do Porto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ALRAA.P-PP/2023/13 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Ligação entre norte e sul de São Jorge)
- ALRAA.P-PP/2023/14 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Demonstrar o feito)
- ALRAA.P-PP/2023/15 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (estratégias inovadoras para a Gestão da Amêijoa e das Lapas dos Açores)
- ALRAA.P-PP/2023/16 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Sala de Desmancha do Matadouro de Santa Maria)
- ALRAA.P-PP/2023/17 -PS | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (setor agrícola açoriano)
- ALRAA.P-PP/2023/18 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (safra do atum 2023)
- ALRAA.P-PP/2023/19 - Cidadã | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (equipamentos para serviços florestais)
- ALRAA.P-PP/2023/20 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Plano de Compensação dos Custos Pescas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que se realizará no dia 4 de fevereiro de 2024, foram apresentadas, pelo Partido Socialista, duas participações



contra o Governo Regional dos Açores, relativas a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Estão em causa publicações daquele órgão autárquico na sua página oficial na Internet.

2. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente do Governo Regional dos Açores oferecer resposta, alegando, em síntese que *i)* que os factos participados não configuram qualquer ato de campanha eleitoral, nem tão pouco um ato que favoreça ou prejudique uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra; *ii)* que o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções executivo-administrativas; *iii)* o evento objeto da denúncia foi agendado antes da publicação do Decreto de marcação da eleição; *iv)* que em nenhum momento o denunciado proferiu mensagens ou levou a cabo manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral; *v)* que a realização do evento «configura uma atuação de total objetividade», e que está relacionado, em exclusivo, com a prossecução do interesse público; *vi)* que, relativamente à publicação no portal do Governo Regional, a mesma não contém mensagens elogiosas, «não consubstanciando manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral» e que tudo o que foi feito respeitou as normas jurídicas aplicáveis, bem como as notas de esclarecimento da CNE e a doutrina do Tribunal Constitucional.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e



imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

5. As entidades públicas e os seus titulares não estão impedidas de, durante o processo eleitoral, prosseguirem as suas normais atribuições e desenvolver ações destinadas a realizar as suas competências. A lei eleitoral proíbe que, através dessas ações, as entidades públicas e os seus titulares adotem comportamentos que possam violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados durante o período eleitoral.

6. O respeito por aqueles princípios durante o processo eleitoral pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares adotem uma conduta isenta, que se abstenham de assumir uma posição em relação às forças políticas que se apresentam a eleição e de adotar comportamentos que podem ser entendidos como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão de que fazem parte e, em consequência, ser visto como uma forma de transmitir aos eleitores uma imagem positiva do órgão de que fazem parte e cuja força política que com ele está relacionado se apresenta a eleições e de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores.

7. No caso do processo **ALRAA.P-PP/2023/11**, não é possível analisar a publicação a que se refere o participante, na medida em que o mesmo não remeteu qualquer elemento.

8. As publicações dos processos **ALRAA.P-PP/2023/12, 17, 18, e 20** já não se encontram no portal do Governo Regional na Internet.

9. As publicações em causa nos processos **ALRAA.P-PP/13, 14, 15, 16 e 19** que, à data da presente apreciação ainda se encontram ativas no portal do Governo Regional, publicitam ações desenvolvidas pelo Governo Regional, mostrando “obra” e enaltecendo o trabalho que foi realizado por este órgão. Nas diversas



publicações encontram-se declarações dos membros do Governo Regional cujo conteúdo tem aquele objetivo.

10. Ora, se é certo que a atividade governativa não é interrompida pelo início de um processo eleitoral, mais certo é que esta deve rodear-se de maiores cautelas para que se atenuem o natural desequilíbrio que se gera entre os titulares dos órgãos cuja eleição está em causa (ou cuja composição é diretamente influenciada da eleição) e todas as restantes candidaturas que não dispõem do mesmo acesso a meios de exposição pública, como, por exemplo, a comunicação oficial do Governo Regional ou a cobertura noticiosa de atos oficiais.

11. Sendo precisamente a correção desta desigualdade que a consagração de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa alcançar, a ação governativa, em todas as suas dimensões, incluindo a da comunicação, deve ser comedida, objetiva, evitar a adjectivação da sua obra, de modo a que não perpassasse para os eleitores uma ideia de utilização dos cargos públicos e dos meios ao seu dispor para finalidades diversas do estrito interesse público, isto é, para beneficiação da putativa candidatura do partido político que suporta o atual governo e, assim, um meio adicional de propaganda com o objetivo de obter ganhos eleitorais, máxime, a reeleição.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) arquivar os processos **ALRAA.P-PP/2023/11, 12, 17, 18 e 20**;
- b) ordenar ao Presidente do Governo Regional dos Açores que promova a remoção, no prazo de 48 horas, das publicações em causa nos processos **ALRAA.P-PP/2023/13, 14, 15, 16 e 19** que, à data de 15 de janeiro p.p., ainda se encontravam ativas, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- c) advertir o Governo Regional dos Açores para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA. Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Processo ALRAA.P-PP/2024/35 - IL | Pedido de parecer | Propaganda eleitoral AR - véspera e dia da eleição ALRAA

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 4 de fevereiro realiza-se a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 115-A/2023, de 11 de dezembro.

No dia 10 de março realiza-se a eleição para a Assembleia da República (AR), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12-A/2024, de 15 de janeiro, o que significa que a véspera e dia da eleição ALRAA recaem em período eleitoral para a AR.

Neste cenário, levanta-se a questão que se prende com a atividade de propaganda relativa à eleição da AR durante aqueles dois dias.

Ora,

Dispõe o artigo 62.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) que *‘Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Trata-se de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange todo o tipo de atividades, do mais diverso conteúdo, e que, em última instância, sejam suscetíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Estabelece ainda o artigo 143.º da LEALRAA, com a epígrafe *'Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral'*, no seu n.º 1 que *'Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500.*

Esta disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Assim, a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição ínsita no artigo 143.º da LEALRAA constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente tenham como finalidade a promoção de candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda.

Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.» -----

Informe-se todos os partidos políticos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Plano de meios (versão completada) - Campanha de esclarecimento cívico ALRAA

A Comissão aprovou, por unanimidade, o aditamento feito ao plano de inserções em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Gustavo Behr saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

E/R 2023

2.12 - PCP - CM Fafe - Pedido de parecer sobre normas municipais relativas a propaganda política

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/5, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Tendo a Comissão Concelhia de Fafe do Partido Comunista Português solicitado a esta Comissão que se pronunciasse sobre a decisão da Câmara Municipal de Fafe, de 04.12.2023, que determinou a remoção de todos os suportes publicitários e de propaganda afixados em equipamentos públicos, bem como em árvores integrantes do arvoredo urbano, propriedade do Município, importa esclarecer o seguinte:

1. A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei



(taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, terá de constar de lei da Assembleia da República ou de Decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88). Pelo que qualquer dano hipotético que possa resultar da atividade de propaganda não pode levar, sem mais, à sua proibição, não obstante o direito do lesado a ser ressarcido.

Ademais, a lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.

Deste modo, a manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

4. Sobre a remoção de propaganda, é necessário distinguir entre a propaganda legalmente afixada por contraposição à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei.

5. Quanto à propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas,



constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

6. Quanto à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei, as câmaras municipais são, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei nº 97/88, competentes para ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras que sejam contrárias ao disposto na lei, após notificação aos interessados.

7. A decisão de qualquer entidade que ordene a sua remoção deve ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei.

Deste modo, as entidades administrativas não podem, com exceção da situação já referida em que haja perigo iminente, mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

Face ao que antecede, a Comissão delibera transmitir o teor da presente informação à Comissão Concelhia de Fafe do Partido Comunista Português, Câmara Municipal de Fafe e ao seu Presidente.» -----

Comunicação

2.13 - Encontro com OCS e outras entidades - Enquadramento temático e organizativo

A Comissão trocou impressões e definiu o formato e outros aspetos relacionados com a organização do encontro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relações Internacionais

2.14 - ROJAE - Apoio ao funcionamento do Secretariado Permanente

A Comissão tomou conhecimento do documento de trabalho, que consta em anexo à presente ata, destinado ao grupo técnico criado no âmbito da ROJAE-CPLP. -----

A Comissão reafirmou, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, a disponibilidade para acolher o funcionamento do Secretariado Permanente nas suas instalações e para lhe disponibilizar apoio técnico e administrativo eventual.

Relatórios

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 1 e 14 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 14 de janeiro. -----

Expediente

2.16 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Ponte de Lima - Pedido de informação (Processo AL.P-PP/2017/540)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar o assunto para a próxima reunião plenária. ----

Fernando Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.17 - Jornal Plataforma (Macau) - Peça sobre as eleições

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e atendendo à matéria em causa deliberou, por unanimidade, reencaminhá-la à Secretaria-Geral da Administração Interna. ----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.18 - MNE - Reunião GAG 19/12/2023 - Diretivas sobre cidadãos em mobilidade

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - MNE - Pacote de Defesa da Democracia

- SGMAI - Pacote de Cidadania e o Pacote de Defesa da Democracia: Sessões informais *online* 19 e 25 de janeiro / Pedido de comentários a avaliação de impactos de nova proposta de Diretiva

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços assegurassem presença nas sessões *on line*. -----

2.20 - Google Portugal - Pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agendar a reunião solicitada para o próximo dia 23 de janeiro, pelas 10 horas. -----

2.21 - Tribunal Eleitoral da Justiça Federal do México - novo Presidente

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*